

QUANDO DEVERÁ OCORRER AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS

José de Arimatéia Barbosa

Registrador de Imóveis em Mato Grosso

Atualmente o desenvolvimento do Direito brasileiro, com todo o arcabouço jurídico constitucional de proteção ao meio ambiente, não só permite, mas, principalmente impõe que a interpretação dos institutos previstos no Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771/65) se faça de forma cada vez mais voltada para a proteção do patrimônio florestal com um conjunto de bens que, simultaneamente, interessa à coletividade e ao titular do domínio. Ambos deverão agir em coordenação, de forma que a ação de um, não descaracterize o direito do outro.

Reza o artigo 225 da Constituição da República que “ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial ‘a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e ‘a coletividade o dever de defende-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações”

No que tange ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tão somente para argumentar, é sempre bom ressaltar que o constituinte não atribuiu somente ‘a coletividade rural tal dever, mas sim a toda coletividade, inclusive a urbana. Nas cidades também existem vários outros fatores que desequilibram o ambiente, tais como as poluições sonoras, do ar, da água, da terra etc.

Nesse contexto, não se pode negar que o Poder Público esteja imune a essa exigência pois, ao reverso, está esculpido na carta magna que ele não pode limitar-se, como aliás se vê, a exigir com a apoio da coletividade urbana, que toda a carga de defesa e preservação de meio ambiente seja suportada às custas da coletividade rural.

Volvendo a propriedade florestal, tal como definida do complexo ordenamento Jurídico brasileiro, pode-se afirmar que essa possui três limitações principais, quais sejam as áreas de preservação permanente; as reservas legais; corte somente com autorização do Poder Público.

Quanto a Reserva Legal, o código florestal e MP 2166/2001, passou a estabelecer o seguinte conceito normativo RESERVA FLORESTAL Reserva Legal: é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.¹

Assim se fazendo reservada tal área, arts. 16 e 44 do citado diploma legal, fica permitido produtor rural, no restante da propriedade, a exploração e supressão das florestas sob domínio de particulares, com prévia autorização do órgão de controle ambiental competente.

Dessa forma não resta dúvida de que a reserva legal é um elemento importante da propriedade florestal, que é constituído por uma área, cujo percentual da propriedade total é definido em lei, variando conforme as peculiares condições ecológicas, em cada uma das regiões geopolíticas do país.

Interessante notar que, a reserva legal deverá ser averbada no Serviço de Registro de Imóveis para conhecimento de terceiros, a sua não-averbação, no entanto, não exonera o proprietário da obrigação de respeitá-la, pois ela não se constitui pela averbação.

Legisladores e ambientalistas prelecionam que o proprietário de uma reserva deveria olhar para seu imóvel como um investimento de curto, médio e longo prazo. Devendo ser adequada à tríplice função da propriedade: econômica, social e ambiental. Usa-se menos a propriedade para usar-se sempre.

¹ Disponível em: www.cna.org.br/site/noticia.php?n=1044 - 16k. Acessado em 15 de março de 2011.

A legislação federal brasileira prevê quatro tipos de reserva legal: o primeiro na Amazônia Legal; o segundo, na área de cerrados; o terceiro, na área de campos gerais; e o quarto, nas outras áreas do País:

1 – 80%, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

2 – 35%, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia e seja averbada;

3 – 20%, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do país;

4 – 20%, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país.²

Na Medida Provisória acima mencionada, art. 2º, VI, encontra-se definido quais os Estados Federativos constituem a Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.³

Nas citadas Unidades Federativas, os proprietários dos imóveis rurais, que comumente utilizam a terra para trabalhar e produzir o necessário para sua sobrevivência e de sua família, necessitam averbar quase toda a sua propriedade para cumprir a exigência legal.

Quem realmente conhece a Amazônia legal, pode facilmente constatar que as aproximadamente 16 mil conflitantes normas disciplinando a matéria jamais foram respeitadas.

Em Rondônia, por exemplo, onde predomina o minifúndio, raramente se vê um proprietário rural promover a averbação legal na matrícula do imóvel. Se assim pretender, o fará sobre 80% de seu imóvel, o que certamente o tornará inviável para sua específica finalidade.

² Disponível em : www.cna.org.br/site/noticia.php?n=1044 - 16k. Acessado em 15 de abril de 2011.

³ Disponível em: www.scribd.com/doc/7066504/Direito-Ambiental - 327k. Acessado em 15 de abril de 2011.

Hodiernamente, muito se fala no Zoneamento Sócio Econômico Ecológico

A título de ilustração, vale mencionar que no Estado de Rondônia, a lei que o criou data dos anos 90, porém sua aplicabilidade é cerceada pela política ambiental centralizada na União.

Em Mato Grosso, há muito tramita na Assembléia Estadual idêntica lei, que se aprovada, também ficará a mercê da União que insiste em não descentralizar a política ambiental a favor dos Municípios e respectivas Unidades Federativas

A propósito o mineiro Edésio Fernandes, radicado na Inglaterra, Mestre e Doutor pela Universidade de Warwick, assevera que o “MITO DA ZONA RURAL” tem origem na história de centralismo e autoritarismo do País e precisa ser corrigido urgente⁴

Ao invés de entregar seus territórios ‘a ação ineficaz e incompetente do distante INCRA, transformando as zonas rurais em verdadeiras terras de ninguém, ao invés de ignorar a necessidade de enfrentar as questões rural e ambiental, os municípios deveriam talvez acabar com as “secretarias municipais de desenvolvimento urbano”, tal como elas existem, de forma a que elas se transformem em agências modernas de planejamento e promoção do desenvolvimento municipal integrado e sustentável’.

Sabe-se que O Código Ambiental em discussão prevê a dispensa da reserva legal para propriedades que medem até 4 módulos fiscais. Se aprovado, certamente fará com que todos os proprietários de áreas com essa dimensão saiam da ilegalidade.

Por conta da vida que escolheram na Amazônia, para onde foram incentivados pelos Governos militares, milhões de brasileiros são processados e /ou condenados ao pagamento de multas florestais impagáveis, às vezes pelo simples fato de não constituir um bom Advogado para promover suas defesas e recursos administrativos e/ou Judiciais, oriundos, em sua maioria, através de procedimentos instaurados por incompetentes agentes ambientais.

⁴ Boletim do IRIB em revista-julho e agosto-2003-n. 311, pag. 135.

Quem vive na Amazônia, seguramente pode afirmar que dois são Brasis, um real e outro legal. Para conhecer o primeiro necessário se faz vir ao seu encontro.

Diante desse panorama exposto questiona-se: A vinculação da área de reserva legal a qualquer ato referente ao exercício do direito de propriedade, realmente produz eficácia para a preservação dos danos ambientais? Reservando oitenta por cento da propriedade rural não fere o exercício do direito de propriedade?

A expressão utilizada pela legislação para caracterizar esse regime jurídico florestal- reserva legal- tem sua razão de ser na virtude da prudência que deve conduzir o Brasil a ter um estoque vegetal para conservar a biodiversidade.

Majoritários são os julgados de primeira e segunda instância, onde se vê que a reserva legal, prevista no artigo 16 do código florestal e MP 2166/2001, deverá ser averbada quando o proprietário pretender suprimir ou explorar a forma de vegetação nativa ou floresta existente em sua propriedade rural.

Nessa mesma linha tem sido os ensinamentos doutrinários, pioneiramente defendidos pelo dinâmico presidente Francisco Rezende, com os quais comungam parte das Turmas do Superior Tribunal de Justiça

Significa dizer que, embora esteja sob proteção da lei para assegurar o ambiente natural indispensável à sobrevivência das espécies biológicas, as florestas e outras formas de vegetação nativa existentes no imóvel rural, podem ser suprimidas pelo proprietário, desde que seja mantida uma área mínima de reserva.

Caso o proprietário não promova qualquer ato de supressão da vegetação nativa, não há obrigação nenhuma de averbar a reserva legal na matrícula de seu imóvel.

Trata-se, na verdade, de uma restrição administrativa ao uso do imóvel, instituída por força de lei, sendo desnecessário o ato de registro ou averbação para dar-lhe publicidade e eficácia, pois, em princípio, toda a área do imóvel está gravada pela limitação ambiental, só sendo exigível a averbação da

reserva legal quando a vegetação nativa for tocada - ou houver intenção do proprietário nesse sentido. Isso significa dizer que a averbação prévia da reserva legal é inexigível para qualquer ato notarial ou registral relativo a imóveis rurais.⁵

Pela interpretação sistemática do citado artigo 16 do Código Florestal, não se pode condicionar a realização de atos notariais (p. ex. escritura pública de compra e venda, permuta, doação, constituição de hipoteca...) à prévia averbação da reserva legal, pois além de extrapolar o supra citado artigo, restringe e fere o direito constitucional de propriedade do art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal.

No Código Florestal, não impõe o momento da averbação da reserva legal, portanto não há imposição de que averbação deve ser prévia, e muito menos condiciona a prática dos atos notariais a tal averbação. Assim, tem-se que a lei não autoriza a abstenção de qualquer ato notarial ao pretexto da falta de averbação da reserva legal. Trata-se tal averbação de ato administrativo autônomo, com procedimento próprio e sem caráter auto-executório, não podendo ser entendida a sua ausência como ensejadora de qualquer tipo de coerção em relação à prática de outros atos notariais.⁶

Aos tabeliães não estão impedidos de lavrar atos de imóveis que não estejam com a averbação constando na matrícula, não pode ser também de competência dos Serviços de Registros de Imóveis fiscalizar as ações do meio ambiente e de conceder licença para supressão da vegetação, sendo obrigado a efetuar a averbação da área destinada à reserva legal em hipóteses de negócios jurídicos translativos da propriedade.

Consoante adiante se vê, decisões nesse sentido foram prolatadas decisões por alguns Juízes de primeira instância do Estado de Rondônia, precedidas de recomendações e ou ações judiciais iniciadas pelo Ministério Público

⁵ Disponível em: www.floresta.ufpr.br/pos-graduacao/defesas/pdf_dr/2007/t224_0282-D.pdf . Acessado em 30 de março de 2011.

⁶ Disponível em: www.cna.org.br/site/noticia.php?n=14543 - 66k. Acessado em 15 de março de 2011.

Em que pese posicionamento divergente, não se pode negar que a finalidade de se averbar a Reserva Legal é dar publicidade à reserva, para que futuros adquirentes do imóvel rural, bem como toda a coletividade, saibam exatamente onde está localizada e a respeitem em atendimento à finalidade da lei, que a considera necessária à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção do meio ambiente, nada interferindo no exercício do direito de propriedade.

Assim sendo, a exigência da averbação visa tão somente coibir o desmatamento e a extinção dos animais que vivem nas áreas que estão sendo preservadas, e, em contrapartida, vão de encontro com a regulamentação, prevista, inclusive no texto constitucional, de constatar na propriedade rural sua função social, garantindo meios e qualidade de vida saudável para toda a população.

A problematização persistente acerca da averbação da reserva legal torna-se de extrema importância, pois qualquer discussão em torno da preservação do meio ambiente tem relevo todo especial, principalmente, em decorrência de sua degradação ambiental, que se agiganta, cada vez mais, em todo o território nacional.

É necessário, portanto, que se tomem atitudes corretas e mesmo contundentes no sentido de preservar a terra, para que se possam garantir melhores condições de vida na atualidade e, também, para as gerações vindouras.

Posto isso, conclui-se que a averbação da limitação administrativa consubstanciada no termo de compromisso de preservação da reserva legal, expedido pela autoridade florestal, não é pré-requisito para o ingresso de qualquer título *inter vivos* ou *causa mortis* no registro imobiliário, nem seu conseqüente lançamento em forma de registro ou averbação nas respectivas matrículas dos imóveis, o que só será exigido quando houver desmatamento.

A bem da verdade é de se questionar, porque somente no Brasil e no Paraguai existe a reserva legal, tal qual se discute há mais de 40 anos?.

ANEXOS

1- •STJ possui vasta jurisprudência sobre meio ambiente – (STJ).

Recicle, poupe, reutilize, preserve. As palavras de ordem dos ambientalistas já fazem parte do dia-a-dia dos magistrados e servidores do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Seja em políticas de melhor aproveitamento de recursos e reciclagem de resíduos seja no julgamento das questões seja na criação de relevantes jurisprudências, o Tribunal tem atuado na vanguarda da ecologia.

Uma jurisprudência importante introduzida pelo Tribunal foi a possibilidade de processar penalmente pessoas jurídicas por crime ambientais. O relator do processo em questão (Resp 564960), ministro Gilson Dipp, explica que, pela influência do Direito alemão, a Justiça brasileira considerava que a pessoa jurídica era incapaz de cometer ação penal relevante.

No caso julgado pelo STJ, um posto de gasolina lançava óleos, graxas e outros resíduos poluentes no leito de um rio. O ministro Dipp considerou que, pelo ângulo da responsabilidade social, ou seja, ações que afetam a sociedade em benefício de empresas, pessoas jurídicas poderiam ser responsabilizadas. "Além disso a própria Lei Ambiental (Lei n. 9.605/98) prevê penas, como multas e prestação de serviços para a comunidade, para pessoas jurídicas", comentou. Ele adicionou ainda que o artigo 225 da Constituição Federal garante como um direito a preservação do meio ambiente.

Uniformização da jurisprudência ambiental

O ministro Gilson Dipp destacou que o STJ tem sido bastante sensível às questões ambientais, mesmo quando, muitas vezes, a primeira e a segunda instância não o são. "O STJ é essencial para a uniformização da jurisprudência ambiental", comentou.

Outras decisões importantes do Tribunal são as que evitaram a degradação de áreas protegidas ambientalmente, como parques nacionais e áreas de preservação permanente. Entre os exemplos mais recentes, estão o processo que aceitou a denúncia contra pecuaristas que ocuparam áreas do Parque Nacional do Araguaia, em Tocantins (Resp 804918), e o que obrigou a empresa De Amorim Construtora e Obras Ltda. a interromper a exploração de uma pedreira e reparar o desmatamento de parte da Mata Atlântica no Paraná (Resp 677969).

Em outros casos, a própria União se tornou ré por falhar em seu dever de fiscalizar e proteger o meio ambiente. Foi o caso de uma ação de Santa Catarina (Resp 647493) em que mineradoras de carvão degradaram uma extensa área no sul do estado, sem intervenção do Governo. Com a decisão da Segunda Turma do STJ, as empresas e a União foram condenadas a investir na recuperação da área. Na avaliação do Ministério Público Federal (MPF), o custo seria de cerca de R\$ 90 milhões.

Em outra ação de Santa Catarina (Resp 574219), a União teve que responder pela ocupação irregular de um manguezal próximo ao município de Joinville. Mesmo tendo conhecimento da ocupação por mais de cem imóveis de uma área ambientalmente protegida, as autoridades não tomaram providências.

Em outro julgamento, o STJ decidiu vetar a importação de carcaças de pneus usados para o país (MC 8586). Esse material seria usado para a fabricação de pneus recauchutados, mas boa parte dele não poderia ser usado, gerando resíduos de difícil tratamento ou disposição.

Lição de casa

Além dos julgamentos, o próprio Tribunal caminha para ser auto-sustentável ambientalmente. Inaugurado em dezembro de 2004, o Projeto STJ Ambiental centralizou várias iniciativas no âmbito da preservação dos materiais reutilizáveis. A gestora do projeto, Elaine Nóbrega Borges, destaca que o objetivo é reduzir em 20% o impacto ecológico das atividades da Casa. "Hoje já alcançamos cerca de 17%. Uma das nossas melhores marcas foi a reciclagem de lâmpadas fluorescentes, que em 2007 chegou a 100%", comenta. Elaine Nóbrega destaca que esse tipo de lâmpada é altamente contaminadora por ter mercúrio em sua composição.

A gestora também destaca que houve significativas reduções no consumo de água, papel e eletricidade, com uma média de 5% de queda. Ela destaca a reciclagem de papel como outro ponto forte do programa. "O Tribunal consome anualmente cerca de 37 mil resmas de papel. Uma parte considerável desse material é recolhido por meio de um convênio com uma associação de catadores", explica. Segundo Elaine Nóbrega, o STJ teria o potencial de ser um fomentador de atitudes ecológicas. "Pelo seu tamanho e influência, o STJ pode se tornar um exemplo de respeito ambiental na gestão pública federal", completou.

Fonte: <http://www.stj.gov.br>

Data de Publicação: 05.06.2008

ANEXO 2

PODER JUDICIÁRIO Estado de Rondônia
Comarca de Ariquemes

OFÍCIO n 68/2009/GAB (P Cível) Ariquemes/RO, 11 de dezembro de 2009.
Assunto: resposta ao ofício 140jCRIAj2009.

Senhora Oficial,

Cumprimentando Vossa Senhoria, acuso o recebimento do ofício 140/CRIA/2009, referente à matéria de averbação de reserva legal.

Na oportunidade, informo-lhe que o Código Florestal - Lei nº 4.771/1965 - efetivamente criou a obrigação de averbar a área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, entretanto, a vigência da sanção para o caso de não averbação foi prorrogada pelo **Decreto 7.029, de 10 de dezembro de 2009, publicado no DOU de 11/12/2009.**

Consoante o **art.15 do Decreto 7.029/09**, os artigos 55 e 152 do Decreto 6.514, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"art.55 (. .) §1 ° O atuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias s/ presente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771/ de 15 de setembro de 1965. (. .) §5° O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. §6° No prazo a que se refere o §50, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas. (. .) Art.152. O disposto no art.55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011//.

Desta forma, sob a exegese do Decreto 7.029, de 10 de dezembro de 2009, que prorroga o prazo aos proprietários rurais, a fim de regularizarem a averbação da reserva legal, aliado à circunstância da decisão no Resp 831.212-MG fazer efeito entre as partes daquele caso concreto, Vossa Senhoria, até ulterior deliberação deste juízo, deverá, então, orientar os proprietários rurais sobre o teor do disposto no Decreto 6.514, de 2008, sob a nova redação do Decreto 7.029, de 10 de dezembro de 2009, consistente nos referidos prazos a que estarão sujeitos, no tocante à averbação da reserva legal dos imóveis rurais.

Atenciosamente, Eli-ÚjO

Juíza Substituta

**Ilustríssima Senhora
MARIA ALZIRA RIBEIRO CAVALCANTE
Oficiala do Cartório de Imóveis de
Ariquemes Nesta.**

ANEXO

3



COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO
JUÍZO DA VARA CÍVEL

OF. N. 156/10-CV

Em, 22 de fevereiro de 2010.

Senhor (a) Oficial (a),

Nos autos 0000056-65.2010.8.22.0011, Procedimento Ordinário, requerida por Milton Alexandre Sigrist, fica Vossa Senhoria, por meio deste, intimado (a) da decisão interlocutória de folhas 83/87, cuja parte dispositiva a seguir transcrita e cópia reipersecutória:

DECISÃO: "(...) De mais a mais, não me parece razoável exigir do INCRA a averbação da área de reserva legal, sobretudo porque quando essa autarquia aliena imóvel rural, geralmente está apenas regularizando a posse de uma área de terra rural, em benefício da Reforma Agrária (interesse público). Então, deve o Sr. Oficial do Registro de Imóveis exigir do beneficiado com a outorga do título definitivo de domínio que averbe a área de reserva legal. Publique-se. Comunique-se o teor desta decisão aos titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca (Alvorada d'Oeste/RO e Urupá). Para tanto, encaminhe-lhes cópias para afixação em local visível e de acesso público. Encaminhe-se uma cópia à Corregedoria-Geral de Justiça. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. Alvorada d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2010." (a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, Juiz de Direito

Joel José de Assis
Escritório Judicial
CAD. 00 28 7 7

AO
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ALVORADA DO OESTE/RO



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
Vara única da Comarca de Alvorada d'Oeste
Fórum José Júlio Guimarães Lima

Autos n. 0000056-65.2010.8.22.0011

Classe: pedido de providência / consulta

Consultante: Oficial de Registro de Imóveis de Alvorada d'Oeste/RO

Preliminarmente, consigno que a "consulta" ora formulada não encontra embasamento nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais ou na Lei de Registros Públicos. Contudo, dada a função correccional deste Juízo e a fim de deixar clara a posição dominante sobre o tema consultado, entendo conveniente responder ao que é indagado pelo senhor Oficial de Registro de Imóveis do Município de Alvorada d'Oeste/RO.

A propósito, o item 51 das DGE dispõe que "O delegado do serviço notarial e de registro poderá formular consulta por escrito ao Juiz Corregedor Permanente para dirimir dúvida de caráter genérico sobre cobrança de custas, emolumentos, contribuições e despesas". Como se vê, o caso em exame não está previsto nas DGE.

A rigor, trata-se de consulta formulada pelo sr. Oficial do Registro de Imóveis de Alvorada d'Oeste/RO acerca da necessidade de exigir comprovação da existência de reserva legal em imóveis rurais quando da prática de atos que importem em transmissão do domínio, desmembramento ou retificação da área desses bens. Ou seja, o Oficial do Registro de Imóveis deve exigir essa averbação (da área de reserva legal) quando for praticar qualquer daqueles atos? Sem essa averbação, deve o Oficial abster-se de praticar o ato?

De início, lembro que o art. 167 da Lei n. 6.015/73 dispõe que, "No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos: [...] II – a averbação: [...] 22 – da reserva legal".

A reserva legal está definida no art. 1º, § 2º, III, do Código Florestal (Lei n. 4.771/65).¹

Por sua vez, diz o art. 16, § 8º, do Código Florestal que "A área de reserva legal **deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, (sendo vedada a alteração de sua destinação), nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código**".

Pois bem.

A alegação do consultante segundo a qual a averbação da reserva legal pode "paralisar a comercialização de imóveis rurais" na comarca não é bastante para se desconsiderar o que dispõe o § 8º do art. 16 do Código Florestal, pois, presume-se, os proprietários de médias e grandes áreas rurais dispõem de valores necessários à implementação de tal exigência legal. Já os pequenos proprietários de imóveis rurais são beneficiados pelo

¹ Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (incluída pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
Vara Única da Comarca de Alvorada d' Oeste
Fórum José Júlio Guimarães Lima

disposto no § 9º do art. 16. Demais disso, essa exigência data de 2001, não se tratando, pois, de novidade legislativa.

Não bastasse isso, o julgado² colacionado pelo consulente é esclarecedor, não merecendo interpretação diversa. Deveras, posto que o aresto não possua efeito *erga omnes*, é certo que o comando normativo contido no art. 16, § 8º, do Código Florestal o possui. Então, a constituição e averbação de área de reserva legal em imóveis rurais é medida obrigatória para os donos de tais bens, mormente quando queiram transmiti-los, desmembrá-los ou retificar suas áreas.

Com efeito, o art. 55 do Decreto 6.514/2008 tipifica como infração administrativa a omissão na averbação da reserva legal. Anoto, entretanto, que as normas contidas nos Decretos 6.514/2008 e 7.029/2009 são dirigidas aos donos de imóveis rurais, e não aos Oficiais de Registro de Imóveis. Logo, os prazos neles mencionados não se aplicam aos Oficiais Registradores.

Destaco ainda os seguintes julgados, todos reconhecendo a obrigatoriedade de averbação da reserva legal quando da prática de atos que importem transmissão do domínio, desmembramento ou retificação da área de imóveis rurais:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – DIREITO AMBIENTAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – RESERVA LEGAL – NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO – ARTS 16 E 44 DA LEI 7.771/1965.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É firme o entendimento de que os arts. 16 e 44 da Lei 7.771/1965 impõem aos proprietários a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, ainda que não haja na propriedade área florestal ou vegetação nativa. Precedentes.

3. Recurso especial provido”.

(STJ, REsp 973.225/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 03/09/2009).

“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL. NECESSIDADE.

1. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”

2. A obrigação de os proprietários rurais instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, atende ao interesse coletivo.

3. A averbação da reserva legal configura-se, portanto, como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba.

² “Direito ambiental. Pedido de retificação de área de imóvel, formulado por proprietário rural. Oposição do MP, sob o fundamento de que seria necessário, antes, promover a averbação da área de reserva florestal disciplinada pela Lei 4.771/65. Dispensa, pelo Tribunal. Recurso especial interposto pelo MP. Provimento. É possível extrair do art. 16, §8º, do Código Florestal que a averbação da reserva florestal é condição para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei 4.771/65. Recurso especial provido” (STJ, REsp 831212/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 22/09/2009).



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
Vara única da Comarca de Alvorada d'Oeste
Fórum José Júlio Guimarães Lima

4. Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras (RMS nº 18.301/MG, DJ de 03/10/2005).

5. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é conseqüência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante. (REsp 927979/MG, DJ 31.05.2007)

6. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 821.083/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 09/04/2008).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL). EXIGÊNCIA LEGAL, MESMO PARA ÁREAS ONDE NÃO HOUVER FLORESTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, nos moldes do § 8º do art. 16 do Código Florestal, que a área de reserva legal seja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no ofício de registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas naquele mesmo Código.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, interpretando a referida norma, concluiu que a averbação da área de reserva legal somente seria obrigatória em relação às áreas onde houvesse florestas, campos gerais ou outra forma de vegetação nativa.

3. O aludido dispositivo, no entanto, deve ser interpretado em conjunto com as demais disposições do Código Florestal, especialmente no que se refere às determinações do art. 44 do mesmo diploma legal.

4. É dever do proprietário ou possuidor de imóveis rurais, mesmo em áreas onde não houver florestas, adotar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa, para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal.

5. Tem-se, assim, que a exigência de averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no ofício de registro de imóveis competente, não se aplica somente às áreas onde haja florestas, campos gerais ou outra forma de vegetação nativa.

6. "O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que a Constituição assegura a todos (art. 225 da CF), tendo em consideração as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal prevista no art. 16 do Código Florestal é o mesmo que esvaziar essa lei de seu conteúdo" (RMS 18.301/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005).

7. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, para que, nos atos de transmissão de imóveis rurais realizados perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, seja cumprida a norma prevista no § 8º do art. 16 do Código Florestal, a qual determina a averbação da área de reserva legal.

(STJ, RMS 22.391/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008).

"AÇÃO DE USUCAPIÃO – AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL NO REGISTRO DO IMÓVEL USUCAPIENDO – NECESSIDADE. É exigível a averbação da reserva legal prevista no art. 16, § 8º, do Código Florestal, mesmo em caso de inexistir no terreno área de floresta, não



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
Vara única da Comarca de Alvorada d'Oeste
Fórum José Júlio Guimarães Lima

podendo se sobrepor às normas contidas no referido diploma legal o Aviso nº 030/GACOR/2003, da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, que dispensa a averbação da Reserva Legal nos casos de transmissão e desmembramento de imóveis rurais que não contenham área de florestas" (TJMG, Apelação Cível nº 1.0625.02.019493-6/001, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Heloísa Combat. j. 14.06.2006, unânime, Publ. 18.07.2006).

"AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVAS DESPICIENDAS/CUSTOSAS E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDOMÍNIO INSUPORTÁVEL. IMÓVEL INDIVISÍVEL POR FORÇA DA VONTADE DAS PARTES E ANTE A DIMINUIÇÃO DE SEU VALOR. ALIENAÇÃO JUDICIAL PROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 87 E 1.322 DO CC. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCABÍVEL INSTAURAÇÃO DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA COM PRODUÇÃO DE PROVAS ALHEIAS À NATUREZA DO PROCEDIMENTO. IMÓVEL RURAL. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL À MARGEM DA MATRÍCULA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE POSTERIOR À LEI 7.803/1989. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, REsp 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.09.90, p. 9.513).

2. "Desde que o imóvel em condomínio é indivisível e as partes não chegaram a acordo quanto à adjudicação a um dos condôminos, a venda judicial é intransponível. (extinto TAPR. Rel. Des. Negi Calixto, 2ª Câmara Cível, Ap. Cível 18.587-7)".

3. "Quando impossível ou inconveniente a divisão, a solução é a venda da coisa comum (...) Não havendo acordo, processar-se-á o pedido de venda de coisa comum na forma dos arts. 1.113 e ss. do CPC. Basta a vontade de um único condômino, não importando sua fração ideal, para o ajuizamento do pedido. O procedimento é especial de jurisdição voluntária. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais, v. 5, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003. p. 282, 283)."

4. A alienação de coisa comum indivisível é procedimento especial de jurisdição voluntária na qual diferentemente da contenciosa, não há ação, mas pedido. Não há, espaço para litigiosidade, pois inexistente conflito de interesses, no sentido de pretensões resistidas, a reclamar amplo contraditório, somente se podendo perquirir a respeito da determinação da venda, porquanto na realidade não existe lide, mas simples controvérsia.

5. A reserva legal de imóvel rural deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, ainda que de propriedades contíguas, para que cada propriedade tenha a sua respectiva reserva legal; sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

6. "ADMINISTRATIVO. CÓDIGO FLORESTAL. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. A averbação, no Registro de Imóveis, da reserva legal só é exigível após a publicação da Lei 7.803/1989, que acrescentou parágrafos ao art. 16 da Lei 4.771/1965, um dos quais prevendo expressamente essa obrigação. Recurso especial não conhecido. (REsp 58937/SP, Segunda Turma. Rel. Ministro Ari Pargendler)" (TJPR, Apelação Cível nº 0176031-2 (2942), 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Miguel Pessoa. j. 29.06.2006, maioria).

Logo, a inexigibilidade da área de reserva legal quando da transmissão, desmembramento ou retificação de áreas rurais tornaria inócua, letra morta, ou seja, sem qualquer eficácia o disposto no Código Florestal a respeito do assunto. É certo: analisando os julgados acima colacionados, conclui-se que a averbação da reserva legal configura condição para a transmissão do domínio, desmembramento ou retificação da área da propriedade imóvel rural.



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
Vara única da Comarca de Alvorada d'Oeste
Fórum José Júlio Guimarães Lima

Aliás, os vários julgados do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema revelam a inexistência de dissenso pretoriano. Ou seja, a jurisprudência, de forma pacífica, já está bem formada. Não bastasse isso, Tribunais de outros Estados também já enfrentaram a matéria e concluíram que expedientes administrativos não podem obstar os Ofícios de Registro de Imóveis de exigirem a averbação da área de reserva legal nas hipóteses do § 8º do art. 16 do Código Florestal.

Dessarte, tratando-se de condição legal, está o Oficial do Registro de Imóveis obrigado a exigir dos interessados a averbação da área de reserva legal quando for praticar atos que importem em transmissão do domínio, desmembramento ou retificação da área de imóveis rurais.

Outrossim, como já asseverado, as normas contidas nos Decretos 6.514/2008 e 7.029/2009 são dirigidas aos donos de imóveis rurais, e não aos Oficiais de Registro de Imóveis. Com efeito, a prorrogação de prazo prevista no art. 15, § 5º, do Decreto 7.029 não exige os Oficiais Registradores de cumprirem o disposto no art. 16, § 8º, da Lei n. 4.771/65.

Por fim, em relação à dúvida contida no item 5 da página 7 dos autos (imóveis alienados pelo INCRA), é importante mencionar que, de acordo com o disposto no art. 15, § 5º, do Decreto 7.029/2009, a averbação da localização, compensação ou desoneração da reserva legal incumbe ao proprietário ou possuidor. Em verdade, ainda que o imóvel rural pertença ao INCRA, é certo que o possuidor está obrigado a realizar a averbação da reserva legal. Assim, deve o senhor Oficial do Registro de Imóveis exigir do comprador ou donatário de imóvel alienado pelo INCRA a averbação da área de reserva legal.

De mais a mais, não me parece razoável exigir do INCRA a averbação da área de reserva legal, sobretudo porque quando essa autarquia aliena imóvel rural, geralmente está apenas regularizando a posse de uma área de terra rural, em benefício da Reforma Agrária (interesse público). Então, deve o Sr. Oficial do Registro de Imóveis exigir do beneficiado com a outorga do título definitivo de domínio que averbe a área de reserva legal.

Publique-se.

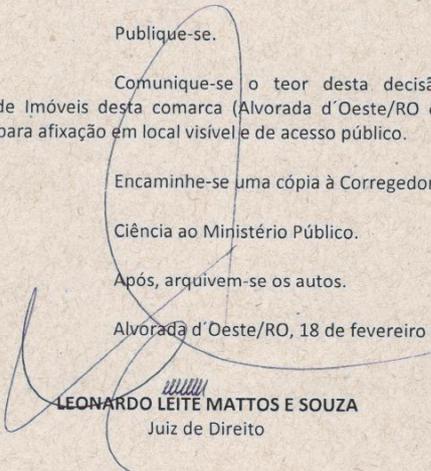
Comunique-se o teor desta decisão aos titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca (Alvorada d'Oeste/RO e Urupá). Para tanto, encaminhe-lhes cópias para afixação em local visível e de acesso público.

Encaminhe-se uma cópia à Corregedoria-Geral de Justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos.

Alvorada d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2010.


LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA DO OESTE

Ofício 016/2009 PJ-AO

Alvorada do Oeste, 15 de janeiro de 2010.

Assunto: Complementação

Senhor Tabelião,

Em complemento ao ofício n. 428/2009-PJAO, do dia 16 de novembro de 2009, encaminho a Vossa Senhoria as peças, em anexo, para conhecimento.

Atenciosamente,


EDILBERTO TABALIÇA
Promotor de Justiça

Ilustríssimo Senhor
MILTON ALEXANDRE SIGRIST
Cartório de Registro de Imóveis
ALVORADA DO OESTE/RO



Dr. Tabalipa,

Houve algum questionamento por parte dos cartórios em sua cidade, quanto aos novos prazos?

O Entendimento deste Centro de Apoio é o de não reconhecer o Decreto e continuar a exigir a averbação conforme o art. 16 do Código Florestal.

Abaixo segue orientação que enviaremos a todas as promotorias.

Atenciosamente,

Flávio André Mota de Araújo
Assessor Jurídico do CAOMA
Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente
Ministério Público do Estado de Rondônia
Rua Jamary, 1555 - Pedrinhas - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-917 - (69) 3216-3807 / 3216-3700

*Ao cartório,
 Em complemento
 Ao ofício no 420/09,
 Encaminhe esta peça
 com habilitações para
 conhecimento.*

Ao .14.01.10

Edilberto Tabalipa
Promotor de Justiça

De: Centro de Apoio Operacional - Meio Ambiente
Enviado: quinta-feira, 7 de janeiro de 2010 01:31
Para: Aídee Maria Moser Torquato Luiz
Assunto: REsp n. 831.212/MG - Averbação da Reserva Florestal



*Excelentíssimos Senhores e Senhoras
Promotores de Justiça do Meio Ambiente*

De ordem da **Dra. Aídee Maria Moser Torquato Luiz**,
Diretora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente -
CAOMA, ao tempo que lhes cumprimento encaminho a
seguinte orientação:

Aproveitando o questionamento formulado pelo Dr. Edilberto
Tabalipa, este Centro de Apoio **ORIENTA** a todos os
membros do Ministério Público a continuar **exigindo a
averbação da reserva legal como "condição para
qualquer ato que implique transmissão,
desmembramento ou retificação de área de imóvel
sujeito à disciplina da Lei nº 4.771/65"**, nos termos do
voto da Ministra Nancy Andrighi ao relatar o **REsp n.
831.212/MG**, abaixo transcrito.

Atenciosamente,

Flávio André Mota de Araújo
Assessor Jurídico do CAOMA
Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente
Ministério Público do Estado de Rondônia

Rua Jamary, 1555 - Pedrinhas - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-917 - (69) 3216-3807 / 3216-3700

boa tarde,
recentemente, após analisar decisão do STJ, enviei recomendação aos cartórios de registro de imóveis da comarca acerca da necessidade e da responsabilidade sobre a averbação da área de reserva legal quanto do registro de qualquer ato relativo ao imóvel.
contudo, em 10.12.2009, o governo federal publicou o Decreto 7.029, o qual institui o "programa mais ambiente", pelo qual concede novos prazos ao proprietários de imóveis rurais. diante desse novo decreto, pergunto:

1. muda alguma coisa em relação à obrigação dos tabeliões em exigir a averbação da reserva legal?
2. devo rever a recomendação, orientando-os a observarem os prazos concedidos no referido decreto?

aguardo resposta e parecer desse douto e preclaro centro.

Att.,
Edilberto Tabalipa.
PJ de Alvorada do Oeste

De: Centro de Apoio Operacional - Meio Ambiente

Enviado: segunda-feira, 9 de novembro de 2009 10:29

Para: Promotores Interior; Promotores Substitutos

Cc: Aídee Maria Moser Torquato Luiz; Andréa Luciana Damacena Ferreira Engel; Assistente de Promotoria; Leonardo Correa do Nascimento; Alan Castiel Barbosa

Assunto: REsp n. 831.212/MG - Averbação da Reserva Florestal

**Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras
Promotores e Promotoras de Justiça
Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE/RO**

De ordem da **Dra AÍDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ**, Diretora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, informo que se encontra disponível na página do CAOMA - MP/RO, **decisão na íntegra do REsp n. 831.212/MG, no qual a Terceira Turma do STJ** deu provimento ao recurso firmando entendimento no sentido de que **a averbação da reserva florestal é condição** para qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei nº 4.771/65.

Atenciosamente,

Flávio André Mota de Araujo

Assessor Jurídico do CAOMA

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

Ministério Público do Estado de Rondônia

Rua Jamary, 1555 - Pedrinhas - Porto Velho-RO

CEP: 76.801-917 - (69) 3216-3807 / 3216-3700

[28/10/2009]Decisão do STJ entende que a averbação da reserva florestal é condição para qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei nº 4.771/65

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WANDER DOS REIS ANDRADE E CONJUGE
ADVOGADO : RAUL MÁRIO DELGADO

Direito ambiental. Pedido de retificação de área de imóvel, formulado por proprietário rural. Oposição do MP, sob o fundamento de que seria necessário, antes, promover a averbação da área de reserva florestal disciplinada pela Lei 4.771/65. Dispensa, pelo Tribunal. Recurso especial interposto pelo MP. Provimento .

É possível extrair, do art. 16, §8º do Código Florestal, que a averbação da reserva florestal é condição para qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei 4.771/65.

Recurso especial provido

ACÓRDÃO

Brasília (DF), 18 de junho de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO SIDNEI BENETI
Presidente
MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Veja decisão na íntegra na Página do CAO-MA no portal do MPE
http://www.mp.ro.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=49484&folderId=67793&name=DLFE-43922.pdf.

ANEXO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA DO OESTE**

Ofício n° 428/2009 PJ-AO

Alvorada do Oeste, 16 de novembro de 2009.

Assunto: Envia cópia de decisão

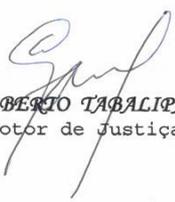
Senhor Tabelião,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre averbação da reserva florestal, **recomendo** que observe fielmente o disposto no art. 16, § 8º, do Código Florestal quando forem levados a registro qualquer ato relativo ao imóvel rural.

Saliento que, a inobservância da Lei poderá ensejar responsabilização Civil por meio de Ação Civil Pública por ato de improbidade.

Atenciosamente,

Protocolo
Data 19/11/2009
Hrs 12:30
Assinatura


EDILBERTO TABALIPA
Promotor de Justiça

Ilustríssimo Senhor
MILTON ALEXANDRE SIGRIST
Cartório de Registro de Imóveis
ALVORADA DO OESTE/RO

428

[28/10/2009] Decisão do STJ entende que a averbação da reserva florestal é condição para qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei nº 4.771/65

RELATORA	:	MINISTRA	NANCY	ANDRIGHI
RECORRENTE	:	PUBLICO	ESTADO	GERAIS
RECORRIDO	:	DO	DE	MINAS
ADVOGADO	:	WANDER	ANDRADE	E
		DOS	MÁRIO	CÔNJUGE
		RAUL		DELGADO

Direito ambiental. Pedido de retificação de área de imóvel, formulado por proprietário rural. Oposição do MP, sob o fundamento de que seria necessário, antes, promover a averbação da área de reserva florestal disciplinada pela Lei 4.771/65. Dispensa, pelo Tribunal. Recurso especial interposto pelo MP. Provimento.

É possível extrair, do art. 16, §8º do Código Florestal, que a averbação da reserva florestal é condição para qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei 4.771/65.
Recurso especial provido

ACÓRDÃO

Brasília (DF), 18 de junho de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO SIDNEI BENETI

Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Ao Cartório,
 Enviar cópia deste acórdão (mpm)
 Ao cartório de Registro de Imóvel deste
 Comarca, Recomendado que observe
 fielmente o disposto no art 16, § 8º, do Cód.
 de Reg. Imob. quando forem levados a Re-
 gistro qualquer ato relativo ao imóvel
 rural.
 Solicitar ao Tabelião que o imob.
 Servança da Lei poderá embegar Respon-
 sabilização Civil por meio de Ação Ci-
 vil pública (ato de Improbidade).

Ao. 09.11.09

 Juiz de Direito